

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO  
PUC-SP

Ruth de Oliveira Goto

**O NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL NO NOVO  
CPC**  
DIREITO PROCESSUAL CIVIL

SÃO PAULO  
2017

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO  
PUC-SP

Ruth de Oliveira Goto

**O NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL NO NOVO  
CPC**

Monografia apresentada à  
Banca Examinadora da Pontifícia  
Universidade Católica de São Paulo,  
como exigência parcial para  
obtenção do título de  
ESPECIALISTA em Direito  
Processual Civil, sob a orientação  
do (a) Prof. (a), Dr. (a) – José  
Maria Camara Junior.

SÃO PAULO  
2017

Banca Examinadora

---

---

---

## **RESUMO**

O objetivo do presente trabalho é apresentar, sem qualquer pretensão de esgotar o tema, umas das inúmeras inovações introduzidas pelo Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Os negócios jurídicos processuais não são essencialmente uma novidade no ordenamento, mas agora, diante da possibilidade de negociações atípicas, o instituto alcançou patamares inimagináveis, na medida em que concede às partes envolvidas no processo, toda liberdade necessária para solução da lide. O presente estudo foi focado a identificar as possibilidades de negócios e seus requisitos mínimos de validade e eficácia.

**PALAVRAS-CHAVE:** Novo Código de Processo Civil; negócios jurídicos processuais; autorregulação; princípio da boa-fé, princípio da cooperação

## **Abstract**

The purpose of this paper is to present, without any pretension to exhaust the theme, one of the innumerable innovations introduced by the New Code of Civil Procedure (Law 13.105/15). Procedural legal business is not essentially a new development, but now, given the possibility of atypical negotiations, the institute has reached unimaginable levels, in that it grants the parties involved in the process all the freedom necessary to resolve the dispute. The present study was focused on identifying the business possibilities and their minimum validity and effectiveness requirements.

KEY WORDS: New Code of Civil Procedure; legal business cases; self-regulation; principle of good faith, the principle of

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
CAPITULO I - CONCEITO E NOÇÕES GERAIS	
1.1. Atos e fatos processuais – Visão Geral	9
1.2. Fato, ato e negócio jurídico	11
1.2.1. Fato Processual	12
1.2.2. Atos do processo e atos processuais	12
1.2.3. Negócios processuais	12
1.3. Tempo, lugar e forma dos atos processuais	12
1.4. Existência, validade e eficácia dos atos processuais	14
CAPÍTULO II – DO NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL	17
2.1. O que é Negócio Jurídico Processual	17
2.2. Forma, objeto, agente e tempo	19
2.2.1. Quanto à forma	19
2.2.2. Quanto ao objeto	19
2.2.3. Quanto ao agente	20
2.2.4 Quanto ao tempo	22
2.3. Natureza do negócio jurídico	22
2.4. Negócio jurídico típico	23
2.4.1. Doutrina contrária à existência de negócios jurídicos processuais	23
2.5. Negócio jurídico atípico	24
2.5.1. Intervenção Mínima Estatal nos Negócios Jurídicos Processuais	25
2.5.2. A participação do juiz na construção do calendário processual	26
CONCLUSÃO	29
BIBLIOGRAFIA	30

## **INTRODUÇÃO**

O Negócio Jurídico Processual não é uma absoluta novidade no mundo jurídico, mas sua participação no ordenamento processual era mínima e sequer dava azo a maiores discussões. Contudo, essa realidade mudou a partir da permissão incluída no Novo Código de Processo Civil, artigo 190:

“Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo”.

O tema não tem correspondência no Código de Processo Civil de 73, mas como dito, não se trata de novidade, pois já existia a possibilidade de negócios processuais típicos, por exemplo: a eleição de foro, o pedido conjunto de adiamento de audiência ou da suspensão do processo, a convenção sobre a produção de provas (desde que preservados os direitos mínimos a parte incumbida da produção), entre outras.

Assim, temos que a partir do Novo Código de Processo Civil, fora permitido às partes, a possibilidade real de maior participação no processo, na medida em que podem convencionar sobre os ônus, poderes, faculdades e deveres processuais antes ou durante o processo.

Essa ampla liberdade dada às partes também lhes conferem a obrigatoriedade de, a todo o momento, zelar pelos princípios da boa-fé e da cooperação. Isso porque, o convencionado trará consequências práticas ao processo e atingindo de forma positiva ou negativa as próprias partes. Desse modo, entendemos imprescindível a atuação dos advogados no auxílio aos envolvidos, visando minorar riscos e eventuais desequilíbrios que podem comprometer o pacto.

Dellore aponta<sup>1</sup> em suas primeiras impressões sobre as principais mudanças do Código de Processo Civil, que o instituto terá pouco uso na prática e somente será defendido por processualistas.

Em verdade, o Novo Código de Processo Civil entrou em vigor com a difícil missão de mostrar à Sociedade que Estado é capaz de realizar a entrega da tutela jurisdicional da forma mais célere e precisa possível.

Em tempos modernos, o espírito do Código não é o de agradar somente a classe jurídica, até mesmo porque esta, por dever de ofício, já está familiarizada com nomenclaturas e procedimentos legais. Pretende-se agradar também e especialmente ao cidadão comum, que como parte de um processo judicial, espera e exige do Estado um desfecho à demanda que lhe fora confiada.

Temos que a ampla liberdade concedida às partes com o instituto é extraordinária, colocando-as também como protagonistas responsáveis pela tão buscada celeridade processual.

O tema escolhido busca defender a importância dessa inovação e a necessidade de amadurecimento do pensar jurídico, uma vez que não cabe somente ao Estado a concretização de um processo justo e célere.

Os negócios jurídicos processuais, em comparação as demais inovações trazidas pelo NCPC, é um dos temas mais polêmicos, sendo fonte de ricas discussões e dúvidas.

Por todo o exposto, o objetivo do presente estudo é entender como o novo instituto pode impactar o dia a dia dos operadores do direito.

---

<sup>1</sup> "(xx) criação do negócio jurídico processual, ou seja, a possibilidade de as partes, de comum acordo, alterarem o procedimento para a tramitação do processo – dispositivo que, creio, será pouco utilizado e principalmente adotado quando tivermos processualistas defensores do tema dos dois lados da demanda. Afinal, se não há consenso quanto ao mérito (o conflito em si), haveria consenso – além de disposição e tempo para debater o assunto – em alterar o procedimento? Em poucas causas, complexas, pode até ser aplicado, mas não o será na maior parte das demandas".

## **CAPÍTULO I – CONCEITOS E NOÇÕES GERAIS**

### **1.1. Atos e fatos processuais – Visão Geral**

Fato é um acontecimento qualquer sem relevância no mundo jurídico. O fato jurídico também é um acontecimento qualquer, mas que tem consequências jurídicas. Já o fato jurídico processual, deixa de ser mero acontecimento com consequência jurídica para repercutir diretamente no âmbito processual, por exemplo, quando uma das partes falece no decorrer do processo. Tal fato pode ou não ter nascido da ação humana, mas certo é que, o ato resulta da intervenção humana.

Dito isso, temos que falar ainda em procedimento, que nada mais é do que a coletividade dos atos processuais. Processo e procedimento são conceitos naturalmente relacionados.

Com base na teoria de José Joaquim Calmon de Passos, Didier Junior (2011) afirma que o procedimento nada mais é que o “ato-complexo de formação sucessiva”. Nesta mesma linha de raciocínio, Santos (2001) afirma: “Ajuntamento encadeado de atos ou procedimentos praticados pelas partes, juiz e seus assistentes, tendentes à solução do pleito judicial, encerrando este com a decisão final”.

O estudo dos atos processuais não pode ser apartado do estudo do procedimento, uma vez que este é considerado o conjunto daquele. No entanto, é possível analisar cada ato do processo (a petição inicial, citação, contestação, por exemplo) enquanto elemento, ou o procedimento como um todo, enquanto conjunto.

Alvim (2009) entende que o ato, quando praticado com a finalidade de produção de efeitos jurídicos, é considerado um negócio jurídico. No âmbito processual, o ato capaz de gerar efeitos é considerado negócio jurídico desde que seguidas as formalidades. Nesse caso, os atos praticados no decorrer do processo devem estar de acordo com a lei, conforme dispõe o princípio da legalidade. Há, no entanto, uma ressalva:

a inobservância do princípio da legalidade não acarreta, necessariamente, em ineficácia ou nulidade do ato, conforme explica o mencionado autor, afirmando que “se há irregularidade da forma, mas o resultado foi alcançado, o ato é eficaz.” Isso porque, se o fim objetivado foi alcançado, embora sem a presença de todas as formalidades necessárias, houve a produção de efeito, podendo ser considerado, então, o ato, um negócio jurídico.

Theodoro Júnior (2005) entende o ato processual de maneira mais abrangente considerando o processo como uma relação jurídica estabelecida por duas partes e desenvolvida por um juiz. Assim, ele explica que o ato processual sempre há de efluir das partes, de sujeitos ligados à jurisdição e até mesmo de terceiros que têm vínculo com o processo, e será capaz de criar, modificar ou extinguir os efeitos do processo. Em concepção similar, Câmara (2005) explica que atos processuais são “os atos que têm por consequência imediata a constituição, a conservação, o desenvolvimento, a modificação ou a extinção do processo”.

Acerca dos atos ilícitos, Braga Netto (2003) pauta sua teoria nas obras de Pontes de Miranda e Marcos Bernardes de Mello, afirmando que estes tem 4 efeitos: indenizativos, caducificantes, invalidantes e autorizantes.

Não há consenso doutrinário acerca da conceituação de ato processual. Didier explica quatro correntes que versam acerca do ato jurídico a partir de posições similares adotadas por seus respectivos defensores. São elas: 1) entende que a capacidade do ato de produzir efeitos no processo confere a ele o cunho de processual; 2) somente os atos produzidos pelas partes vinculadas no processo são passíveis de ser considerados processuais; 3) entende que apenas os atos produzidos durante o processo merecem ser considerados processuais; 4) mais abrangente, esta vertente entende que o ato processual é todo aquele que integra o procedimento, praticado pelos sujeitos processuais.

Didier então conceitua:

“todo ato humano que uma norma processual tenha como apto a produzir efeitos jurídicos em uma relação jurídica processual pode ser considerado como um ato processual. Esse ato pode ser praticado durante o itinerário do procedimento ou fora do processo”.

Tais conceitos são importantes para a compreensão do tema proposto, uma vez que os negócios jurídicos estão intimamente ligados aos institutos supra mencionados.

## **1.2. Fato, ato e negócio jurídico**

O fato jurídico possui um amplo conceito: acontecimento capaz de gerar efeitos jurídicos. Justamente por ser bastante amplo, o conceito de fato jurídico *lato sensu* se divide em fatos jurídicos *stricto sensu* e atos jurídicos. O primeiro é todo acontecimento capaz de produzir consequências jurídicas e que se produza independentemente de uma vontade humana lícita. Aqui, cabem os eventos naturais (morte, nascimento, passagem do tempo) e atos ilícitos. Já o segundo, também entendido como ato jurídico *lato sensu*, é pautado na vontade humana, que sendo realizada juridicamente, leva à produção de efeitos. Exemplo: o casamento, o testamento, entre outros.

Os atos jurídicos em sentido amplo, por sua vez, são divididos em ato jurídico *stricto sensu* e negócio jurídico, sendo ambos provenientes da vontade humana lícita, diferindo-se apenas quanto à produção de efeitos. Enquanto no ato jurídico em sentido estrito a produção de efeitos é decorrente de lei, no negócio jurídico a produção de efeitos decorre da expressa vontade das partes.

### **1.2.1. Fato Processual**

O fato jurídico em sentido estrito que exerce influência no processo é considerado fato jurídico processual. Conforme foi apresentado, o fato jurídico processual então pode ser considerado o acontecimento exterior ao processo, mas que nele pode influir. Nesse caso, podem ser citados a morte de uma das partes, que determina a suspensão do processo, conforme o art. 313, I, do Novo Código de Processo Civil.

### **1.2.2. Atos do processo e atos processuais**

Se o ato praticado influenciar de algum modo o processo, ele é considerado processual. Se levarmos em conta os sujeitos que praticam o ato, podemos subdividi-lo em ato do processo *stricto sensu* e ato processual. Apenas as partes e o órgão jurisdicional praticam ato processual. Já o ato do processo, é praticado por outros sujeitos (não as partes e o órgão jurisdicional) e influenciam no processo. Exemplo de ato do processo: o depoimento da testemunha.

### **1.2.3. Negócios processuais**

O tema encontra divergências doutrinárias no que se refere à sua conceituação e até mesmo existência. Abordaremos o assunto no próximo capítulo, pois é o tema central do presente trabalho.

## **1.3. Tempo, lugar e forma dos atos processuais**

Os atos processuais devem ser praticados em observação aos seguintes itens: 1) tempo, 2) lugar e 3) forma dos atos processuais.

Tempo: tema tratado a partir do artigo 212 do Novo Código de Processo Civil. A maior inovação do Novo Código, sem dúvida, é no que se refere ao prazo em dias úteis e não mais corridos.

Também consta do Novo Código o período de férias, em que não serão praticados atos processuais, exceto os de urgência.

Lugar: Via de regra, o lugar da prática de atos é a sede do juízo, consoante determinação do artigo 217 do Novo Código. Exceções: por necessidade absoluta, para tornar o ato mais efetivo alcançando consequências satisfatórias ou nos casos do artigo 454<sup>2</sup>.

Forma: Câmara (2005), afirma "a forma é uma garantia de segurança para as partes, uma vez que a mesma assegura seja alcançada a finalidade essencial dos atos processuais".

O tema possui 4 princípios: princípio da liberdade das formas, princípio da instrumentalidade das formas, princípio da documentação e princípio da publicidade.

---

<sup>2</sup> Art. 454. São inquiridos em sua residência ou onde exercem sua função:

I - o presidente e o vice-presidente da República;

II - os ministros de Estado;

III - os ministros do Supremo Tribunal Federal, os conselheiros do Conselho Nacional de Justiça e os ministros do Superior Tribunal de Justiça, do Superior Tribunal Militar, do Tribunal Superior Eleitoral, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal de Contas da União;

IV - o procurador-geral da República e os conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público;

V - o advogado-geral da União, o procurador-geral do Estado, o procurador-geral do Município, o defensor público-geral federal e o defensor público-geral do Estado;

VI - os senadores e os deputados federais;

VII - os governadores dos Estados e do Distrito Federal;

VIII - o prefeito;

IX - os deputados estaduais e distritais;

X - os desembargadores dos Tribunais de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Tribunais Regionais Eleitorais e os conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal;

XI - o procurador-geral de justiça;

XII - o embaixador de país que, por lei ou tratado, concede idêntica prerrogativa a agente diplomático do Brasil.

§ 1º O juiz solicitará à autoridade que indique dia, hora e local a fim de ser inquirida, remetendo-lhe cópia da petição inicial ou da defesa oferecida pela parte que a arrolou como testemunha.

§ 2º Passado 1 (um) mês sem manifestação da autoridade, o juiz designará dia, hora e local para o depoimento, preferencialmente na sede do juízo.

§ 3º O juiz também designará dia, hora e local para o depoimento, quando a autoridade não comparecer, injustificadamente, à sessão agendada para a colheita de seu testemunho no dia, hora e local por ela mesma indicados.

O primeiro deles está no artigo 188 do Novo Código e prevê que os atos processuais, não mantêm dependência de forma determinada, salvo se a lei assim o dispuser, a solenidade, nesse caso, depende de expressa previsão legal.

O segundo, princípio da instrumentalidade das formas, prevê que os atos solenemente praticados sem a presença de formalidades legalmente impostas serão válidos se atingirem a finalidade essencial, sendo o conteúdo do ato valorizado em detrimento de sua forma, que fica em segundo plano. Neste ponto reside a notória distinção entre o Direito Civil e o Direito Processual. O primeiro é extremamente formalista, considerando inválidos os atos praticados sem formalidades, o segundo considera maior a importância da efetividade, sobreposta à solenidade.

O terceiro, princípio da documentação, prescreve a necessidade de serem escritos os atos praticados pelas partes ou, em caso de prática oral, devem ser transformados em termo escrito. O princípio é essencial ao desenvolvimento das práticas do juiz, que a partir da documentação terá amplo conhecimento dos atos já praticados durante o processo, mesmo que não tenham sido feitos sob sua direção.

Por último, no âmbito das formas do processo, deve ser observado o princípio da publicidade. Trata-se de princípio constitucional, está expresso também no artigo 189 do Novo Código. De acordo com este princípio, os atos processuais serão públicos, ressalvadas as situações especiais, como segredo de justiça, que possui regras próprias condicionantes.

#### **1.4. Existência, validade e eficácia dos atos processuais**

O plano da existência pressupõe os demais (validade e eficácia). Isso significa dizer que, se o ato é considerado inexistente, impossível se torna sua análise nos demais campos.

Faz-se importante observar ainda, a distinção entre ato nulo e ato ineficaz. Pode o ato ser nulo e gerar efeitos. Ineficaz é considerado o

ato que não tem eficácia nem no mundo real e tampouco no mundo do Direito.

Ato processual carente de elementos mínimos de identificação é inexistente. Não há possibilidade de convalidação do ato inexistente. Este, portanto, não se converterá em ato plenamente existente em qualquer hipótese. Se, no entanto, se fizerem presentes os elementos constitutivos mínimos do ato processual, ele é considerado válido e, portanto, pode ser analisada sua validade.

Inválido é o ato processual que não é passível de consonância com disposição imposta legalmente, sendo, então, considerado atípico (que não se enquadra no tipo). Da inércia da prática do ato processual decorre sua invalidade. Distinguindo-se do regime de invalidades do direito privado, no Direito Processual a invalidade se dará sempre a partir de pronunciamento judicial. Antes do provimento do magistrado, o ato é considerado plenamente válido.

Em matéria de Processo, temos três tipos distintos de invalidades: nulidade absoluta, nulidade relativa e anulabilidade. Segundo Câmara (2005), "ter-se-á nulidade absoluta quando for violada uma norma cogente de proteção do interesse público; nulidade relativa quando se infringir norma cogente de tutela de interesse privado; e, por fim, anulabilidade, quando for transgredida norma jurídica dispositiva." Pode a nulidade absoluta, gerada por descumprimento de norma cogente e por ser vício irreversível, ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes durante o processo, a qualquer momento. Lembramos, contudo, que o Novo Código de Processo Civil veda as chamadas decisões surpresa, de modo que, é conveniente, antes do reconhecimento de ofício, que o juiz determine a manifestação das partes.

Em extremo oposto, encontra-se a anulabilidade, que ocorre quando da violação de norma dispositiva e não pode ser reconhecida de ofício pelo magistrado. Ela dependerá, em todos os casos, de provocação das partes, podendo, inclusive, ser sanada, contrário do que ocorre no regime da nulidade.

Cabe destacar ainda, o princípio do prejuízo, segundo o qual não se pode reputar inválido um ato sem que este esteja causando prejuízo às partes, conforme disposição do artigo 282, §1º do Novo Código de Processo Civil.

O ato considerado inválido é passível de convalidação, que se apresenta sob dois aspectos: objetivo, que ocorre quando da utilização conjunta dos princípios da instrumentalidade das formas e do prejuízo; e subjetivo, em casos onde se podem aplicar as regras dispostas nos artigos 276 e 278 do Novo Código. Na primeira espécie, a objetiva, o que importa é a finalidade do ato e não a formalidade observada no momento em que foi praticado. Já na convalidação subjetiva, deve ser requerida pela parte.

É importante destacar que, em regra, o trânsito em julgado que finda o processo, finda também o regime das nulidades (fenômeno intrínseco), fazendo com que todos os vícios até então existentes convesçam. No surgimento de vícios insanáveis, o mecanismo da Ação Rescisória disposto no artigo 966 do Novo Código, pode ser utilizado, inclusive impugnando parcialmente a decisão, consoante permissão do §3º do mesmo artigo.

Em último plano, temos a ineficácia dos atos processuais, que divide-se em ineficácia de atos processuais válidos e ineficácia de atos processuais inválidos. O primeiro produz eficácia normalmente. No segundo caso, aonde o ato processual é inválido, o ato produzirá efeitos normalmente, até que seja reconhecida sua invalidade.

Os planos da existência, validade e eficácia dos atos processuais guardam relação de complementaridade entre si, embora carreguem determinados traços distintivos.

## CAPÍTULO II – DO NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL

### 2.1. O que é Negócio Jurídico Processual

Até o advento do Novo Código de Processo Civil, os negócios jurídicos eram trabalhados essencialmente no campo do direito material. Em contratos, por exemplo, é comum que as partes negociem determinadas obrigações entre si, inclusive prevendo situações e procedimentos em caso de conflitos.

Como dito no início do presente trabalho, a possibilidade da realização de negócio jurídico processual não é uma novidade. No entanto, uma parte da doutrina defendia que às partes, não cabia definir procedimentos de cunho processual e, se assim o fizesse, o que existiria seria apenas um negócio jurídico material com efeitos processuais<sup>3</sup>.

Tucci preleciona que, essencialmente temos duas espécies de negócio jurídico, o processual *stricto sensu* e a convenção processual<sup>4</sup>.

Mas, literalmente, o que é o negócio jurídico processual? De acordo com o artigo 190 do Novo Código de Processo, as partes poderão ajustar os procedimentos processuais às especificidades de seu caso concreto, desde que tal ajuste recaia sobre direitos que permitam a autocomposição e os envolvidos sejam plenamente capazes.

Parece-nos que a definição de negócio jurídico processual adotada por Didier Jr. melhor ilustra o instituto:

---

<sup>3</sup> Para Talamini, “*Por muito tempo controverteu-se acerca da própria existência de negócios jurídicos processuais. Para a corrente contrária à existência dessa categoria, haveria apenas negócios jurídicos materiais com consequências processuais (...)*”, (TALAMINI, Eduardo. Um processo pra chamar de seu: Nota sobre os Negócios Jurídicos Processuais. <http://www.justen.com.br/pdfs/IE104/Eduardo-um%20processo-pra-chamar.pdf>).

<sup>4</sup> Para Tucci: “Diante de tais premissas, sob o aspecto dogmático, o gênero negócio jurídico processual pode ser classificado nas seguintes espécies: a) negócio jurídico processual (*stricto sensu*), aquele que tem por objeto o direito substancial; e b) convenção processual, que concerne a acordos entre as partes sobre matéria estritamente processual.

As convenções almejam, pois, alterar a sequência programada dos atos processuais prevista pela lei, mas desde que não interfiram em seus efeitos. Enquanto há disponibilidade no modo de aperfeiçoamento dos atos do procedimento, a sua eficácia descortina-se indisponível, ainda que o objeto do litígio admita autocomposição”. TUCCI, José Rogério Cruz. **Natureza e objeto das convenções processuais**. 2016. Disponível em: <<https://jota.info/colunas/coluna-da-sao-francisco/coluna-da-sao-francisco-natureza-e-objeto-das-convencoes-processuais-18032016>>.

Negócio processual é o ato voluntário, em cujo suporte fático confere-se ao sujeito o poder de escolher a categoria jurídica ou estabelecer, dentro dos limites fixados no próprio ordenamento jurídico, certas situações jurídicas processuais.

Como dito, o tema não é novo, mas não é de uso comum no dia a dia jurídico. Com a positivação do instituto pelo Novo Código, um vasto leque se abre, especialmente quanto aos negócios jurídicos processuais em espécie.

Há quem comparece essa flexibilização das normas processuais ao modelo existente na arbitragem, aonde a liberdade negocial das partes conduz o processo. Não entendemos ser este o caso, até mesmo porque a figura do juiz é diferente da figura do árbitro. São poderes e vínculos distintos, tanto com as partes, quanto com a condução do processo.

Rosa Maria de Andrade Nery denomina essa liberdade negocial das partes no arranjo procedimental de "autogerência parcial do processo":

O novo sistema processual inaugurado com a Lei 13.105/2015 dá um passo adiante: cuida com mais vigor de temas que permitem às partes se conduzirem de forma mais livre durante o *iter* procedimental, por decorrência de algo a que se pode denominar de *autogerência parcial do processo*.

Temos que o instituto, se bem utilizado pelos envolvidos, poderá contribuir em muito para a celeridade e efetividade do processo.

Embora não seja novidade, temos que os assuntos relacionados aos negócios jurídicos processuais, assim como outros assuntos polêmicos do Novo Código, também serão maturados ao longo do tempo e sofrerão novas interpretações.

## **2.2. Forma, objeto, agente e tempo**

### **2.2.1. Quanto à forma**

A forma adotada para formalização do negócio jurídico processual deve ser a escrita. Contudo, nada obsta que em audiência oralmente as partes possam realizar o negócio jurídico processual visando ajustar procedimentos futuros. O quanto acordado será posto a termo, quando realizada a negociação em audiência.

Embora o código não indique a necessidade da avença ser escrita, temos que em virtude da importância e consequências jurídicas que a negociação poderá trazer, deve haver um documento entre as partes.

Ademais, poderá o juiz afastar a aplicabilidade de certos pontos da negociação ou a ele vincular-se, de modo que, não vislumbramos na forma oral viabilidade de aplicação de referido acordo.

Assim, se dispensa uma forma específica, salvo quando o direito material determinar a forma a ser seguida para que o negócio tenha validade.

Nesse sentido:

“No negócio processual a declaração de vontade que lhe confere existência deve necessariamente ter a forma escrita. Ainda que ela seja eventualmente manifestada oralmente em audiência – ou em alguma outra oportunidade em que isso seja possível – ela deve ser reduzida a termo; ou, quando menos, ela deve ser registrada em suporte que permita sua oportuna reprodução, sempre que isso for necessário.” (YARSHELL, 2015)

### **2.2.2. Quanto ao objeto**

Cabe observar que o negócio pode ser preliminar ou ocorrer durante o processo, seja ele judicial ou extrajudicial (instruções preliminares).

Assim, temos que o objeto do negócio jurídico processual é indeterminado, pois dependerá do interesse dos envolvidos,

especialmente as partes do processo. Sem dúvidas, somente poderá ser pactuado em negócios jurídicos processuais objetos lícitos.

O caput do artigo 190 deixa em aberto, a critério das partes, o que pode ser objeto do acordo. Em outra leitura do artigo, o pacto pode ter objeto qualquer, desde que verse sobre direitos nos quais se admita a autocomposição.

Sobre esse aspecto, cremos que a norma não poder ser interpretada de forma restritiva, pois iria contra os anseios do próprio código. Se a ampliação do escopo dos negócios jurídicos processuais foi concebida com a finalidade de facilitar a solução da lide, por que restringir a sua aplicação apenas aos casos nos quais se esteja diante de direito disponível?

Não nos parece razoável impedir as negociações das partes em demandas que versem, por exemplo, sobre questões ambientais (portanto, indisponíveis). Pelo diploma legal, não seria possível.

Entretanto, o artigo 190, tal como foi redigido, abriu inúmeras possibilidades para a realização de negócios jurídicos no âmbito processual. No entanto, temos que alguns temas por sua natureza, não podem ser objeto de referidos acordos: i) dispensa de reexame necessário, ii) dispensa da atuação ou manifestação do Ministério Público, iii) alteração da competência absoluta; iv) supressão da discussão em 1ª instância; v) valoração de provas e vi) violação do princípio da publicidade dos atos processuais.

### **2.2.3. Quanto ao agente**

Consoante artigo 190, as partes negociantes devem ser aptas, plenamente capazes, de acordo com as determinações da legislação civil em vigor (Código Civil - artigos 1º, 3º e 4º). Igualmente, deve ser observada a capacidade processual das partes envolvidas no negócio, nos termos do artigo 70 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

A inobservância da capacidade das partes, tanto no direito material quanto no processual, tornará o negócio nulo ou anulável, nos termos dos artigos 166, I e 171, I do Código de Processo Civil.

Ressaltamos que o juiz não é agente no negócio jurídico<sup>5</sup>. Embora esteja vinculado em algumas situações (por exemplo, quando anui o calendário processual), em hipótese alguma poderá ser considerado como agente do negócio.

Ora, ao juiz não cabe interesse na causa ou ainda declaração de alguma vontade sobre o escopo negociado, logo, não teria sentido que o mesmo fosse colocado na posição de agente, mesmo se considerarmos sua participação indispensável e seus deveres como parte envolvida no processo.

Quanto à vinculação de terceiros ao negócio, na qualidade de herdeiros e sucessores, há entendimento de que, uma vez firmado, o negócio tem o condão de vincula-los. Nesse sentido, o enunciado 115 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: "O negócio jurídico celebrado nos termos do art. 190 obriga herdeiros e sucessores".

No que tange à legitimação extraordinária, o artigo 18 do Novo Código de Processo Civil abre a possibilidade para tanto, via negócio jurídico processual:

**Art. 18** - Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

Parágrafo único - Havendo substituição processual, o substituído poderá intervir como assistente litisconsorcial.

Note-se que não foi feita qualquer ressalva pelo legislador, no sentido de afastar a possibilidade de negociação nesse sentido. Assim, temos que há possibilidade real de referida legitimação.

---

<sup>5</sup> Para Yarshell "(...) Dessa forma, afóra a hipótese particular de fixação de calendário (art. 191), o juiz (ou o órgão judicial) não é agente do negócio. Ainda que o respectivo conteúdo possa até ser discutido na presença do magistrado (o que pode eventualmente se afigurar conveniente pelo caráter profilático que isso possa ter), isso não faz do juiz um sujeito do negócio: dele não emana declaração de vontade constitutiva do negócio e, a rigor, nem é caso de o juiz "homologar" o ato das partes (...).

#### **2.2.4. Quanto ao tempo**

O negócio processual poderá ser antecedente ao processo judicial, compondo documento extrajudicial (contrato, por exemplo). Poderá ser coexistente ao processo judicial, em qualquer espécie de processo.

Similar ao que ocorre nas cláusulas arbitrais, quando o acordo for anterior ao surgimento do conflito, as partes pactuarão de forma genérica, sem análise do caso concreto, quem em tese as auxiliaria na tomada de decisão por fazer ou não uma negociação com a parte adversária.

Nesse sentido, o Enunciado 258 do Fórum Permanente de Processualistas aponta tal possibilidade: "As partes podem convencionar sobre seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, ainda que essa convenção não importe ajustes às especificidades da causa".

Há particular importância quanto à data de celebração do pacto, pois a partir desse dado se verificará a capacidade das partes e a legislação aplicável.

### **2.3. Natureza do negócio jurídico**

A natureza do negócio jurídico é substancialmente contratual, vindo sua essência do direito privado.

Em Direito privado, quando falamos de contrato, existem duas partes que estabelecem em conjunto quais serão suas obrigações no decorrer da contratação. Assim, normalmente os deveres de um não colidem com os do outro, sendo que, o instrumento contrato acaba por dirimir as vontades das partes no alcance de um objetivo comum.

Em matéria de Processo Civil existe o interesse e a vontade das partes, mas também uma pretensão resistida que desaguou no judiciário,

o que sem dúvida interferirá na aplicação plena do instituto até que haja o amadurecimento dos envolvidos processualmente.

## **2.4. Negócio jurídico típico**

Negócios jurídicos processuais típicos são aqueles cuja previsão existe em lei. O Código de Processo Civil de 1973 já previa alguns desses negócios: eleição de foro, desistência recursal, pedido conjunto de suspensão do processo, transação judicial, desistência conjunta de audiência, etc.

### **2.4.1. Doutrina contrária à existência de negócios jurídicos processuais**

Em que pese a existência de mencionados negócios, há grandes juristas que se posicionam contrários a essa denominação.

Dinamarco rechaça a existência de negócios jurídicos processuais, pois para ele, a lei é soberana e apenas ela pode determinar os efeitos dos atos processuais. O livre pacto é afeto aos negócios jurídicos, conduzidos pelo interesse, não submetendo, portanto, o juiz.

Nesta mesma linha, Calmon de Passos:

“de todo irrelevante perquirir-se o elemento vontade, operando-se exclusivamente com o nexo de causalidade. São os atos-fatos jurídicos processuais. Os atos praticados no processo, em sua quase totalidade, são atos jurídicos em sentido estrito, para os quais se exige “a vontade do ato” sem que se deva cogitar da “vontade do resultado”, por motivo de ser o resultado predeterminado pela norma (o direito objetivo) retirando do agente, no particular, qualquer determinação”

Outros juristas também adotam posicionamento contrário à existência de negócios jurídicos processuais, pautados no mesmo

entendimento: não há espaço para autonomia da vontade quando estamos diante de procedimentos e efeitos definidos em lei.

Sem dúvida, todas as teorias e estudos sobre o assunto são fascinantes e de extrema importância para pensarmos o direito, de fato. No entanto, referidas discussões não serão amplamente exploradas neste singelo trabalho, para que não se fuja do escopo prático.

## **2.5. Negócio jurídico atípico**

O artigo 190 do Novo Código, por sua amplitude, permite às partes autorregular o processo<sup>6</sup>.

Dar às partes liberdade de escolha e de condução da demanda, é o espírito do Novo Código e especialmente o artigo 190 em comento, coloca as partes no eixo principal, para que atuem ativamente no processo e não apenas aguardem a solução a ser dada pelo Estado.

Consoante dispositivo legal, sendo possível a autocomposição, as partes podem convencionar acerca dos procedimentos processuais, ajustando-os ao caso concreto.

Isso significa dizer que, em virtude da redação aberta do artigo 190, será permitido às partes regular, via acordo preliminar ou durante o processo, questões que versem sobre os atos processuais a serem praticados, a forma e o momento da realização dos mesmos, a ordem cronológica de alguns atos e a escolha do procedimento.

---

<sup>6</sup> Didier Jr. menciona "O princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo visa, enfim, à obtenção de um ambiente processual em que o direito fundamental de autorregular-se possa ser exercido pelas partes sem restrições irrazoáveis ou injustificadas. De modo mais simples, esse princípio visa tornar o processo jurisdicional um espaço propício para o exercício da liberdade".

### **2.5.1. Intervenção Mínima Estatal nos Negócios Jurídicos Processuais**

Tudo indica que a intenção do legislador foi conceder aos litigantes carta branca para que dentro das normas e dos princípios do direito e do Processo Civil, pudessem atingir uma tutela mais rápida e efetiva.

Parece-nos que mesma sorte não coube ao juiz, pois o parágrafo único do artigo 190 é bastante claro ao afirmar que o Estado não recusará aplicação aos negócios em qualquer situação:

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

A norma é cristalina e permite a intervenção do juiz em apenas 3 situações: (i) nulidade, (ii) inserção abusiva em contratos de adesão ou (iii) manifesta situação de vulnerabilidade. Desta forma, levando-se em conta a possibilidade de negociação de questões processuais antes mesmo de surgido o conflito, os negociantes deverão ter em mente que caberá apenas e tão somente a eles suportar eventuais ônus advindos de suas escolhas.

Das mencionadas hipóteses de intervenção, chama-nos atenção, em especial, a que permite a atuação do magistrado em situação de vulnerabilidade. Isso porque, o conceito de “manifesta situação de vulnerabilidade” não advém de lei e sim do magistrado, que buscará elementos para formar sua convicção.

Cabe observar que eventual decisão que afasta a aplicabilidade de negócio jurídico processual entabulado entre as partes, não está entre o rol taxativo do artigo 1.015 do Novo Código de Processo Civil, portanto, não seria passível de recurso de Agravo de Instrumento. A depender do

caso concreto, não sendo acolhida pretensão recursal nesse sentido, o Mandado de Segurança<sup>7</sup> é a única saída que restará a parte prejudicada pela não aplicação do pactuado.

Fora as hipóteses acima expostas, os negócios jurídicos processuais firmados sequer precisam de homologação, exceto, se a lei assim exigir para que o acordo seja válido.

### **2.5.2. A participação do juiz na construção do calendário processual**

O artigo 191 do Novo Código deixa clara a intenção do legislador de aproximar as partes do juiz e assim, concretizar a solução da demanda de forma mais célere e efetiva:

Art. 191. De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso.

§ 1º O calendário vincula as partes e o juiz, e os prazos nele previstos somente serão modificados em casos excepcionais, devidamente justificados.

§ 2º Dispensa-se a intimação das partes para a prática de ato processual ou a realização de audiência cujas datas tiverem sido designadas no calendário.

Ao permitir que as partes possam em conjunto com o juiz, definir uma questão de tamanha relevância é realmente um avanço em nossa legislação e em muito se assemelha ao procedimento arbitral. Em que pese não ser o escopo do presente trabalho, não podemos deixar de

---

<sup>7</sup> Para Medina: “o agravo de instrumento, à luz do CPC/2015, é cabível somente nas hipóteses previstas em lei. Disso resulta a taxatividade do cabimento do agravo de instrumento. De algum modo, procurou o legislador antever, com base na experiência haurida na vigência da lei processual revogada, os casos em que, sob a nova lei, justificariam a recorribilidade imediata da decisão interlocutória. A riqueza das situações que podem surgir no dia a dia do foro, porém, escapam da inventividade do legislador. Nesses casos, à falta de recurso que possa ser usado imediatamente contra a decisão, poderá ser o caso de se fazer uso de mandado de segurança” (p. 1.398)

mencionar que a arbitragem é um forte exemplo de que, é possível a construção de um processo célere e efetivo, no qual as partes, embora litigantes, mantenham o mínimo respeito e maturidade para alcance da solução.

Pois bem, tendo o juiz participado da construção do calendário e, portanto, decidido o que lhe cabia ou não, há vinculação quanto ao cumprimento do ali disposto. Trata-se de negócio jurídico processual plurilateral. Em outras palavras, eventual descumprimento deve ser excepcional e justificado pelas partes envolvidas, o que frisamos, inclui o juiz enquanto responsável estatal pela condução daquele processo.

A norma é silente quanto aos casos de ausência do magistrado que inicialmente anuiu e participou da construção do calendário. Temos que, nos casos que assim se apresentarem, caberá ao juiz substituto anuir ao pacto firmado anteriormente, revisando-o apenas em casos excepcionais.

Observamos que, sendo o calendário vincula as partes e, portanto, o descumprimento injustificado do quanto acordado pelo magistrado, pode implicar na representação prevista no artigo 235 do Novo Código de Processo Civil:

Art. 235. Qualquer parte, o Ministério Público ou a Defensoria Pública poderá representar ao corregedor do tribunal ou ao Conselho Nacional de Justiça contra juiz ou relator que injustificadamente exceder os prazos previstos em lei, regulamento ou regimento interno.

Outra inovação em busca da máxima eficiência processual, é a dispensa de intimação das partes para os atos previstos no calendário. Certamente desburocratiza e desonera em muito o processo. Assim, temos que, a partir da homologação do calendário, as partes dão-se por intimadas de todos os atos ali dispostos.

No que diz respeito à ordem cronológica de julgamento, que **preferencialmente** deverá ser observada pelo magistrado, não vislumbramos óbice legal à inclusão da data de julgamento no

calendário. O momento do saneamento do processo parece-nos ideal para a manifestação das partes, no sentido de definição de um calendário processual<sup>8</sup>.

Por fim, observamos que, é salutar que as partes, o magistrado e os procuradores envolvidos na confecção do calendário, atentem-se aos horários de funcionamento da justiça local e aos dias úteis, uma vez que tais itens poderão variar de comarca para comarca.

---

<sup>8</sup> Nesse sentido, o Enunciado 299 do FPPC: "O juiz pode designar audiência também (ou só) com objetivo de ajustar com as partes a fixação de calendário para fase de instrução e decisão. (Grupo: Petição inicial, resposta do réu e saneamento)

## **CONCLUSÃO**

Podemos afirmar que o Novo Código de Processo é um grato presente não só aos operadores do direito, mas para toda sociedade.

A simplicidade de alguns procedimentos, a supressão de outros e as inovações trazidas, num primeiro momento, assusta. Todavia, aos poucos, as novas regras tornam-se familiares e passamos a buscar, com grande esperança, a concretização desse novo processo, mais justo, célere e efetivo.

É possível verificar, artigo após artigo, o anseio do legislador pela desburocratização do processo judicial, convidando os atores envolvidos (partes, juízes, advogados e demais servidores) a um diálogo aberto e franco, no qual só há espaço para a cooperação em busca da melhor e mais rápida solução do litígio.

Especialmente no que tange aos negócios jurídicos processuais, sentimos a forte tendência do Direito Processual em assemelhar-se às relações privadas, o que é muito positivo e edificante.

Um leque de possibilidades se abre e questionamentos surgem diante de tanto poder para decidir.

É um novo processo, para um novo tempo.

## BIBLIOGRAFIA:

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico**: a informatização Judicial no Brasil. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Elementos de Teoria Geral do Processo**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

ANDRADE NERY, Rosa Maria. **Fatos Processuais. Atos Jurídicos Processuais Simples. Negócio Jurídico Processual (unilateral e bilateral). Transação** in Revista de Direito Privado | vol. 64/2015 | p. 261 - 274 | Out - Dez / 2015.

CABRAL, Antônio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios processuais /coordenadores**. 2. Ed. Salvador: JusPodum, 2016. 688 p.

CALMON DE PASSOS, José Joaquim. Esboço de uma teoria das nulidades aplicadas às nulidades processuais. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 13. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

CHEIM, Flávio Jorge. Breves Comentários ao Novo Código de Processo de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

CUNHA, Leonardo Carneiro. **A contumácia das partes como ato-fato processual**. Salvador: JusPodium, 2013.

DELLORE, Luiz. **As principais inovações do Novo CPC**. Disponível em: < <http://dellore.jusbrasil.com.br/artigos/179494111/as-principais-inovacoes-do-novo-cpc-ncpc-novocpc> >. Acesso em: 14 de junho de 2017.

DIDIER JR., Fredie. **Princípio do respeito ao autor regramento da vontade no processo civil** em Negócios processuais. Coord.: Antonio do Passo Cabral e Pedro Henrique Nogueira. 2ª Ed. Salvador: Jus Podivm, 2016.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento**. 17ª. Ed. Rio de Janeiro: Juspodivm, 2015.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. III. 6ª Ed. São Paulo: Malheiros. 2009.

GODINHO, Robson Renault. Reflexões sobre os poderes instrutórios do juiz: o processo não cabe do "Leito de Procusto". **Revista de Processo**. 2014. São Paulo: n. 235, v. 2, p. 87.

GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro. Vol. II. São Paulo: Saraiva, 2.000.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Novo Curso de Direito Processual Civil. Vol. III. São Paulo: Ed. Saraiva, 2016.

MEDINA, José Miguel Garcia. Novo Código de Processo Civil comentado. 3ª. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. **Esboço de uma teoria das nulidades aplicada às nulidades processuais**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SANTOS, Washington Dos. **Dicionário Jurídico Brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

TALAMINI, Eduardo. **Um processo para chamar de seu**: nota sobre os negócios jurídicos processuais. 2015. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI228734,61044-Um+processo+pra+chamar+de+seu+nota+sobre+os+negocios+juridicos>>. Acesso em: 15 de agosto de 2017.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**: Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. 43ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. Volume 1.

TUCCI, José Rogério Cruz. **Natureza e objeto das convenções processuais**. 2016. Disponível em: <<https://jota.info/colunas/coluna-da-sao-francisco/coluna-da-sao-francisco-natureza-e-objeto-das-convencoes-processuais-18032016>>. Acesso em: 15 de agosto de 2017.

YARSHELL, Flávio Luiz. Convenção das partes em matéria processual: rumo a uma nova era? In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). **Negócios Processuais**. Salvador: JusPodivm, 2015.

Ementário do Fórum Permanente de Processualistas. Disponível em: <http://www.cpcnovo.com.br/wp-content/uploads/2016/06/FPPC-Carta-de-Sa%CC%83o-Paulo.pdf>. Acesso em